
O DIREITO TRANSNACIONAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL: ACORDO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA E A ATUAÇÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

*THE TRANSNATIONAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY:
INTERNATIONAL AGREEMENT BETWEEN BRAZIL AND
ITALY AND THE PERFORMANCE OF THE EUROPEAN
COURT OF HUMAN RIGHTS*

Elise Mirisola Maitan

Procuradora Federal

Especialista em Direito Público e Direito Processual

SUMÁRIO: Introdução; 1 O direito fundamental à previdência social; 2 As migrações transnacionais e a proteção do direito à previdência; 3 Os acordos internacionais de direito previdenciário; 4 Acordo internacional entre Brasil e Itália; 5 A atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria previdenciária; 6 Conclusão; Referências.

RESUMO: Tendo em vista o intenso processo de globalização na sociedade contemporânea, o presente estudo tem por escopo adentrar na seara do direito fundamental à previdência social dos indivíduos que exercem trabalho além de suas fronteiras nacionais, com o fito de garantir vida digna, justiça e bem-estar sociais. Com o crescente fenômeno das migrações transnacionais, surgiu a preocupação em âmbito internacional com a proteção previdenciária dos trabalhadores e seus dependentes, ensejando a celebração de acordos internacionais de previdência social entre países. Neste espeque, abordaremos o acordo firmado entre Brasil e Itália, em virtude da grande quantidade de italianos aqui imigrantes e do aumento significativo de brasileiros que lá residem e laboram, demonstrando ainda a importância da atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos frente às demandas em matéria previdenciária. Assim, o que se busca com este trabalho é demonstrar a relevância da internacionalização da previdência social para a garantia dos direitos fundamentais dos homens.

PALAVRAS-CHAVE: Previdência Social. Acordo Internacional. Brasil. Itália. Corte Europeia de Direitos Humanos.

ABSTRACT: In view of the intense process of globalization in contemporary society, the current study has as in its scope to enter the aspects of the fundamental right to social security of individuals performing work beyond their national borders, with the aim of ensuring a dignified quality of life, justice and social welfare. With the growing phenomenon of transnational migrations, an international concern has also emerged about the protection of workers' social security and their dependents, allowing for the conclusion of international social security agreements between countries. In this way, we will discuss the agreement signed between Brazil and Italy, as a result of the large number of Italian immigrants residing here and the significant increase of Brazilians living and working in Italy, and also demonstrate the importance of the performance of the European Court of Human Rights in the field of social security demands. Therefore, this work has the intention to demonstrate the relevance of social security internationalization to guarantee the fundamental rights of mankind.

KEYWORDS: Social Security. International Agreement. Brazil. Italy. European Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização, verifica-se que o ser humano migra de um local para outro, em busca de vida digna, justiça e bem-estar. Com o passar dos anos, o fenômeno das migrações transnacionais se intensificou por vários fatores, seja pela globalização, pelo momento histórico e político no qual os indivíduos se encontram inseridos ou pela busca de melhores condições sociais.

Cada vez mais nos deparamos com indivíduos que exercem labor além de suas fronteiras nacionais, sendo que tais trabalhadores e seus dependentes merecem estar amparados com garantia de direitos fundamentais para a dignidade da pessoa humana, surgindo, assim, a preocupação na esfera internacional com o direito à seguridade e previdência social.

Tendo em vista o crescente fenômeno migratório, os países buscam meios de assegurar a proteção social ao trabalho e à previdência e, por conseguinte, diversos acordos internacionais tem sido firmados para estabelecer regras recíprocas de prestações contidas nas legislações previdenciárias de cada um dos países acordantes, com o intuito de criar uma base legal comum de dois ou mais países quanto às obrigações e aos direitos previdenciários dos migrantes.

Tais acordos internacionais de previdência social são considerados como uma das mais importantes fontes de direito internacional e são interpretados como lei especial, possibilitando a garantia da seguridade social prevista na legislação de outros países. Assim, a globalização tem contribuído para o intercâmbio na relação internacional dos direitos e deveres dos migrantes e a consequente cobertura previdenciária pelas respectivas nações.

Em razão da relevância do tema na contemporaneidade, destaca-se que o Brasil já firmou diversos acordos internacionais de direito previdenciário, os quais podem ser bilaterais ou multilaterais, e criam direitos e deveres recíprocos entre as partes que devem cumprir as regras neles estipuladas. Dentre os acordos firmados pelo Brasil, o presente trabalho aborda o acordo bilateral celebrado com a Itália, mormente em razão da grande quantidade de italianos que aqui imigraram e pelos inúmeros brasileiros que lá residem e trabalham.

Outrossim, no que tange à internacionalização do direito à previdência social, a Corte Europeia de Direitos Humanos frequentemente se depara com casos concretos que visam a proteção do direito fundamental à previdência de trabalhadores migrantes no âmbito da União Europeia, demonstrando a relevância e a magnitude do direito transnacional à previdência social.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em decorrência do processo de desenvolvimento da sociedade, surgiu a preocupação com as necessidades mínimas do ser humano para o exercício de uma vida digna e, por conseguinte, iniciou-se um processo de reconhecimento de direitos fundamentais imprescindíveis à condição humana. Acentuando o princípio da igualdade, afloraram os direitos sociais, econômicos, políticos, culturais, previdenciários, trabalhistas e prestacionais.

Assim, o direito à previdência social surgiu com função protetora, visando a redução das desigualdades sociais no mundo, capaz de garantir a dignidade da pessoa humana, seja dos trabalhadores ou de seus dependentes, sendo altamente relevante na vida de qualquer indivíduo.

Conforme Ibrahim¹, a origem da previdência está sedimentada nas

lutas por melhores condições de trabalho, as quais resultaram em diferentes sistemas protetivos, de acordo com as situações de cada país envolvido. Alguns limitaram a proteção ao necessário à sobrevivência, enquanto outros foram além, buscando implementar até a substituição plena da remuneração. Tais variações colocam em destaque as diferentes estruturas dos sistemas de proteção. Basicamente, todos buscavam uma previdência social como garantia, ao menos, do mínimo vital, de modo viável financeiramente.

Alguns fatos históricos foram de fundamental importância para as modificações sociais e o início da preocupação em âmbito internacional com o direito ao trabalho e à previdência social, a fim de garantir, ao menos, o mínimo vital aos trabalhadores e subsistência aos necessitados ao redor de todo o mundo, baseando-se na justiça social.

Neste contexto, a Revolução Industrial e a Revolução Francesa justificaram a maior intervenção do Estado na sociedade, ensejando a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT)² e, posteriormente, da Associação Internacional de Seguridade Social (AISS).³ Após as duas

1 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social como Direito Fundamental*. Impetus, 2010. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/92/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 05 set. 2015.

2 Uma das mais importantes Convenções da OIT que tratam sobre o direito à previdência social é a de nº 102, que dispõe sobre as normas mínimas da seguridade social. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235192/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

3 A Associação Internacional de Seguridade Social (International Social Security Association, em inglês) é uma organização internacional fundada em 1927 que reúne órgãos de seguridade social de todo o mundo, com o objetivo de cooperar, a nível internacional, a promoção e o desenvolvimento da seguridade social no

grandes guerras mundiais, houve o surgimento dos sistemas de proteção aos direitos humanos, como a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948⁴, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, o Pacto de São José da Costa Rica em 1969, e o Protocolo de São Salvador em 1988.

Com isso, houve uma importante e crescente intervenção do Estado nas relações sociais, para assegurar os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre eles o direito à previdência social.

É sabido e consabido que o marco inicial da previdência social brasileira é o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923, a chamada Lei Eloy Chaves, que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro existentes no país. A partir de então, a legislação previdenciária no Brasil evoluiu ao longo do tempo, passando por modificações pertinentes até os presentes dias.

No ordenamento jurídico pátrio vigente, a Constituição Federal de 1988 define o Brasil como um Estado Democrático de Direito, estabelecendo diversos direitos de ordem social – conhecidos como direitos humanos de 2ª geração, dentre eles, a previdência social. A Magna Carta também dispõe que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais, considerando a seguridade social como um conjunto de ações nas áreas da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de tutelar a dignidade do indivíduo e zelar por toda a sociedade.

Assim sendo, a “Constituição Cidadã” prevê expressamente a proteção social, em seus artigos 6º, 193, 194 e 201, visando a isonomia e a preservação dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, tais como a erradicação da pobreza e da marginalização e a promoção do bem de todos.

O referido artigo 194 da Constituição Federal elenca os mais notáveis princípios constitucionais da Seguridade Social, são eles:

mundo para melhorar a situação social e econômica da população, baseando-se na justiça social. A princípio, a referida Associação teve sua sede em Bruxelas, na Bélgica, e atualmente tem sede em Genebra, na Suíça, sendo formada por departamentos governamentais e organizações, instituições e agências que administram a seguridade social ao redor do mundo. Disponível em: <<https://www.issa.int>>. Acesso em: 05 set. 2015.

4 Salienta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu Artigo XXII que “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”, destacando-se também o Artigo XXV no sentido de que “1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2015.

universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; e caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. Ademais, devem ser observados outros princípios constitucionais, tais como a solidariedade (artigo 195, “caput”), preexistência de custeio (artigo 195, § 5º), legalidade (artigo 5º, II) e direito adquirido (artigo 5º, XXXVI), entre outros princípios conjugados com a justiça social.

Na esfera infraconstitucional, a matéria previdenciária está disciplinada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24/07/1991, conhecidas como Lei de Custeio e Lei de Benefícios, respectivamente, as quais são regulamentadas pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A legislação brasileira prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

No âmbito do regime geral de previdência social no Brasil, existe o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, responsável pela concessão e manutenção de benefícios e prestações continuadas, visando a proteção de seus segurados e dependentes.

Nota-se que, de uma forma geral, o direito fundamental à previdência social possui caráter protetivo de incapacidades para o trabalho relacionadas a eventos imprevisíveis (doenças, invalidez e acidentes), bem como previsíveis (idade avançada), sendo que ainda pode abranger outras situações tais como a morte, a maternidade, o desemprego e a reclusão. Ou seja, deduz-se que a previdência social é uma garantia institucional de proteção diante das adversidades da vida, com o intuito de fornecer a seus beneficiários eventual indenização ou rendimento que substitua a respectiva remuneração.

Ademais, mister salientar que a previdência social vai além da função protetiva, para a garantia de direitos básicos e à consequente cobertura previdenciária, possuindo também papel relevante como instrumento do desenvolvimento econômico e social de um Estado.

Portanto, a previdência social é direito fundamental eficaz para a garantia do mínimo existencial e do atendimento aos riscos sociais, para preservação da vida digna, além de contribuir para o crescimento econômico das sociedades.

2 AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS E A PROTEÇÃO DO DIREITO À PREVIDÊNCIA

O desafio dos tempos atuais é atuar de modo a preservar os direitos humanos de cada indivíduo do planeta, conjugando o direito à livre circulação com os direitos sociais.

Desse modo, com a globalização e as crescentes migrações transnacionais, depara-se com um tema de extrema importância, qual seja, a previdência social daqueles que migram de um país para outro, seja temporária ou permanentemente, e, portanto, exercem trabalho além das fronteiras nacionais, englobando mais de uma nação em sua vida laborativa.

Assim sendo, a proteção do direito à previdência social é uma preocupação de âmbito internacional, que vem ganhando cada vez mais relevância no mundo contemporâneo. Deduz-se que a proteção social dos indivíduos é essencial para a construção de uma sociedade desenvolvida, justa, solidária e com crescimento econômico sustentável.

Hodiernamente, não raras vezes, nos deparamos com pessoas que iniciaram sua vida laboral em um país e posteriormente trabalham em uma outra nação. Neste sentido, o Brasil tem recebido imigrantes de forma crescente e gradativa, da mesma forma que vem ocorrendo o procedimento inverso, com inúmeros brasileiros deslocando-se para o exterior. Com isso, é uma realidade a necessária ampliação da proteção do direito à previdência ao trabalhador migrante, posto que o intenso processo de globalização acelera a integração entre os povos e facilita as migrações transnacionais.

Em virtude desse fenômeno migratório, os Estados buscam meios de assegurar a reciprocidade de tratamento e de proteção ao trabalho e à previdência social. Assim, para preservar o direito previdenciário dos migrantes, diversos países firmam acordos internacionais que estabelecem regras recíprocas de prestações contidas na legislação previdenciária de cada um dos países acordantes, sendo que a cobertura prevista nos acordos depende do que ficar estabelecido em cada tratado celebrado.

Pois bem, Castro e Lazzari⁵ destaca que,

diante do cada vez mais comum fenômeno da migração de pessoas, resultante não somente da globalização da economia mas também dos movimentos populacionais em busca de novas oportunidades de trabalho, tem sido frequente a adoção de tratados internacionais que celebram acordos de reciprocidade de tratamento em matéria de proteção social, tendo o Brasil também firmado diversos deles.

5 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 95.

Mister salientar que os acordos internacionais de direito previdenciário são regulados pelo Direito Internacional Público e devem observar alguns princípios fundamentais, merecendo destaque: a solidariedade internacional, a reciprocidade, a eliminação de dupla cobertura para evitar o cômputo do mesmo período de trabalho em dois países ao mesmo tempo, e a igualdade de tratamento entre os indivíduos oriundos dos países contratantes em obediência à Convenção 118 da Organização Internacional do Trabalho⁶.

As próprias políticas nacionais de migrações estabelecidas pelos países, as legislações nacionais de seguridade social e o intercâmbio entre os povos são fatores que se verificam no campo social da globalização, buscando cada vez mais garantir os direitos sociais para o “cidadão do mundo”.⁷

Considerando a tendência migratória no mundo contemporâneo, seja por opção ou necessidade de deslocamento, com conseqüente exercício de atividade laborativa, seria de bom alvitre a existência de um acordo mundial de previdência social, a fim de garantir a dignidade de todo e qualquer indivíduo.

Como bem ressalta Castro⁸,

Diante do fenômeno da globalização, da movimentação da economia, bem como em face de crescente número de trabalhadores estar deixando o seu país de origem para laborar em outra nação, é que percebe-se a necessidade da internacionalização da Previdência Social, sendo essa a forma mais viável da garantia dos Direitos Fundamentais dos homens – porém, é o objetivo mais complexo.

A expectativa é de que a formulação desses acordos seja intensificada, e, principalmente, que eles não ocorram apenas entre dois países, ou blocos econômicos, mas sim que passem a compreender, algum dia, toda a América Latina – e quem sabe até mesmo todo o continente americano – e assim por diante.

Na ausência de uma normatização única internacional, os países interessados em proteger o direito à previdência social dos trabalhadores migrantes celebram acordos internacionais de direito previdenciário.

6 A Convenção nº 118 da OIT dispõe sobre a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria de previdência social. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235330/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

7 BRASIL. *Acordos Internacionais de Previdência Social*. Coleção Previdência Social - Legislação. Volume 14. Brasília: MPAS, 2001. p. 07.

8 CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário: acordos internacionais no Direito Previdenciário Brasileiro, Teoria e Prática*. São Paulo: LTR, 2011. p. 131-132.

Desse modo, com o alto fluxo de pessoas e trabalhadores em diversos países, deduz-se que é cada vez mais crescente e contínua a necessidade de firmar novos acordos internacionais a fim de viabilizar o trânsito de indivíduos no mundo e a consequente proteção do direito à previdência.

Assim, os acordos internacionais de previdência social surgem para proteger os direitos dos cidadãos mesmo quando estejam em outra nação, sendo uma forma de integração e estabilidade econômica e social, com o intuito de criar uma base legal comum de dois ou mais países quanto às obrigações e direitos previdenciários, o que não implica na modificação da legislação previdenciária interna vigente de cada país acordante.

Diante do exposto, a proteção do direito à previdência social em âmbito internacional tem importância fundamental, na medida em que se prolifera a movimentação de trabalhadores entre diversos países do planeta.

3 OS ACORDOS INTERNACIONAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Em virtude da importância do tema em questão, com o fito de preservar os direitos previdenciários daqueles que exercem trabalho em território estrangeiro, diversos países vem firmando acordos internacionais que regem a previdência social dos trabalhadores migrantes.

Tais acordos internacionais têm por objetivo principal garantir os direitos de seguridade social, dentre eles a previdência, previstos nas legislações dos países envolvidos, aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país.

Considerados como uma das mais importantes fontes de direito internacional, “os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial”, consoante previsto no artigo 85-A, da Lei nº 8.212/1991.

De acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS⁹, os acordos internacionais de previdência social estabelecem uma relação de prestação de benefícios, não implicando na modificação da legislação vigente no país, cumprindo a cada Estado contratante analisar os pedidos de benefícios previdenciários apresentados e decidir quanto aos direitos e condições, conforme sua própria legislação aplicável, considerando o constante no respectivo acordo.

9 A Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de Janeiro de 2015, estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A IN nº 77/2015 dispõe sobre os acordos internacionais de previdência social no Capítulo XIII, artigos 630 a 657. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Como regra geral, os acordos firmados pelo Brasil se aplicam relativamente à incapacidade para o trabalho permanente ou temporária, acidente de trabalho e doença profissional, tempo de serviço, velhice, idade avançada, morte e reabilitação profissional.

O sistema previdenciário admite, em decorrência de acordos internacionais, o aproveitamento do tempo de contribuição a sistemas previdenciários de países distintos.

Portanto, o acordo internacional de previdência social possibilita o reconhecimento e cômputo dos períodos de contribuição cumpridos nos territórios dos países acordantes, os quais são considerados para a concessão das prestações e benefícios previdenciários. Pelas regras acertadas, cada país reconhece a fração correspondente à sua parte e paga ao segurado uma quota parte do benefício, compensando-se os Estados financeiramente.

Nos países que não possuem acordo, isso não é possível. Mesmo que o trabalhador esteja regularizado, ele não consegue somar os tempos de contribuição em países diversos para efeito de benefício previdenciário.

Ademais, as empresas também são beneficiadas pelos tratados internacionais de previdência social, pois eliminam a bitributação que pode ocorrer nos casos dos trabalhadores enviados por elas temporariamente para trabalhar em outros países. Quando não existe o acordo, as empresas são obrigadas a continuar contribuindo no país de origem e passam a recolher a contribuição previdenciária no país de destino desses trabalhadores, em atendimento às exigências previdenciárias da nação que recebe o trabalhador.

Observa-se que existe o instituto do deslocamento temporário, que permite ao trabalhador continuar vinculado à previdência social do país de origem quando deslocado para outro país, por período pré-estabelecido no respectivo acordo internacional de direito previdenciário. Nesta hipótese, será fornecido um Certificado de Deslocamento Temporário ao trabalhador, mediante solicitação de sua empresa, visando à isenção de contribuição deste segurado no país acordante onde for trabalhar, a serviço de seu empregador, a fim de que o mesmo permaneça sujeito à legislação previdenciária do país de residência e tenha garantidos os seus direitos no outro país. Tal situação só é possível se prevista no acordo internacional de previdência social entre os países acordantes.

Ressalta-se que tais acordos internacionais visam proteger os direitos previdenciários dos segurados e seus dependentes que seriam vinculados ao regime geral de previdência social. Aos servidores públicos, sujeitos ao regime próprio de previdência social, mesmo em exercício no exterior, sua tutela permanece sob regência do respectivo sistema jurídico próprio e,

portanto, não estão amparados pelos acordos internacionais de previdência social.

Mister salientar, ainda, que os brasileiros residentes em países com os quais o Brasil não mantenha acordo internacional de previdência, podem contribuir para o regime geral de previdência social na condição de segurado facultativo. O mesmo ocorre com aqueles que residem em países com os quais o Brasil mantém acordo, mas que não estejam vinculados ao regime previdenciário local. Nesses casos, o período contributivo no exterior não será considerado para fins de concessão de benefício no Brasil, nem para manutenção e recuperação de direitos, sendo computado apenas o período contribuído como segurado facultativo para a concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

A República Federativa do Brasil já firmou diversos acordos internacionais de direito previdenciário, os quais podem ser bilaterais (entre dois países) ou multilaterais (vários países de uma comunidade). Tais acordos criam direitos e deveres recíprocos entre as partes envolvidas, obrigando-as a cumprirem as regras neles estipuladas.

Atualmente, o Brasil possui acordos bilaterais com Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo e Portugal. O Brasil assinou também novos acordos bilaterais com Coreia, Estados Unidos, Quebec¹⁰ e Suíça, os quais estão em processo de ratificação pelo Congresso Nacional para entrar em vigor. No âmbito multilateral, o Brasil possui acordo com países do Mercosul (Argentina, Paraguai e Uruguai) e o acordo Iberoamericano (já em vigor para os seguintes países: Bolívia, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai), sendo que recentemente assinou novo acordo multilateral com a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe, e Timor Leste), o qual se encontra pendente de ratificação pelos parlamentos dos respectivos países.¹¹

Verifica-se que pode ocorrer que os mesmos países que mantenham acordo bilateral integrem também acordo multilateral. Neste caso, um acordo não exclui o outro, sendo aplicado aquele que for mais vantajoso ao segurado.

Para a formalização do tratado internacional é necessária a negociação, assinatura, troca de notas e ratificação. A entrada em vigor

10 Em que pese o acordo internacional celebrado com o Canadá, há a necessidade da realização de um acordo próprio com Quebec, em virtude de ser uma província canadense com autonomia constitucional, cf. CASTRO, op. cit., p. 121.

11 Acordos internacionais de previdência social firmados pelo Brasil. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues>>. Acesso em: 05 set. 2015.

dos tratados internacionais apenas ocorrerá após o processo de ratificação pelo Congresso Nacional, a promulgação e a publicação do respectivo decreto presidencial.

Portanto, os acordos internacionais de previdência social devem ser ratificados pelo Poder Legislativo, por meio de decretos legislativos, adquirindo força de lei, e após promulgados pelo Poder Executivo por meio de decreto presidencial, transformando-se em fontes formais do Direito Previdenciário.

É competência privativa do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência de iniciar negociações, estando sujeitos a referendo do Congresso Nacional, com base no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Compete à União conduzir qualquer acordo com Estado estrangeiro, com a intermediação do Ministério das Relações Exteriores, decorrente de sua própria competência legal. Em matéria de previdência, os acordos internacionais estão inseridos no contexto da política externa brasileira e são o resultado de esforços do Ministério da Previdência Social e de entendimentos diplomáticos entre governos, a fim de garantir os direitos de seguridade social previstos nas legislações dos países acordantes aos respectivos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito no país.

Importa salientar que, no Brasil, compete à Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Previdência e Assistência Social a coordenação dos documentos técnicos e a celebração dos acordos internacionais de previdência social, bem como o acompanhamento e a avaliação de sua operacionalização, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o Órgão Gestor, ou seja, é a instituição competente para conceder e gerir as prestações previstas nos acordos, através dos seus órgãos regionais, que atuam como Organismos de Ligação.

Os Organismos de Ligação são os órgãos designados pelas autoridades competentes dos respectivos acordos internacionais para comunicarem entre si, garantir o cumprimento das solicitações formuladas e prestar os devidos esclarecimentos aos segurados e beneficiários, nacionais ou estrangeiros.

Dentre os acordos bilaterais celebrados pelo Brasil, o presente trabalho tem o enfoque de analisar o acordo internacional de previdência social com a Itália, berço do direito romano que deu origem ao sistema jurídico contemporâneo pátrio, sendo um país de estreita relação com o Brasil, em razão da grande quantidade de italianos que aqui imigraram e pelos inúmeros brasileiros que lá residem e trabalham, considerando ainda a identidade sócio-cultural e o amistoso relacionamento em âmbito internacional.

4 ACORDO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E ITÁLIA

A Europa é a precursora das políticas previdenciárias no mundo, sendo a Itália considerada como um de seus países mais representativos do Estado de bem-estar social. Conforme salienta Castro e Lazzari¹²,

na Itália, há um sistema flexível, em que os trabalhadores podem se aposentar entre os 57 e os 65 anos de idade. O gasto com seguridade atinge 14,2% do PIB (dados da OCDE em 2000). A primeira reforma importante foi realizada em 1992-1993, para alterar a proteção da saúde, de modo que a assistência sanitária hoje só é gratuita para quem tem renda anual inferior a 70 milhões de liras¹³. O sistema é custeado basicamente com as dotações orçamentárias. As aposentadorias sofreram uma reforma em 1995, deixando de ser o sistema mais generoso da Europa.

Já na América Latina, o Brasil situou-se como um dos primeiros países a criar um modelo de seguro social, sendo que a previdência social brasileira hoje em dia possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, coletiva e de organização estatal, devendo observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Neste cenário, devido ao elevado fluxo migratório e por relações especiais de amizade, Brasil e Itália firmaram Acordo Internacional de Previdência Social¹⁴, assegurando a reciprocidade nos regimes de previdência dos dois países, com o objetivo de amparar os brasileiros e italianos frente às necessidades sociais.

Primeiramente, houve o Acordo de Migração entre Brasil e Itália, assinado a 09/12/1960, em Roma. Na esfera brasileira, o Decreto Legislativo nº 101, de 18/11/1964, aprovou o texto, e o Decreto nº 57.759, de 08/02/1966, promulgou o acordo, o qual dispõe em seu preâmbulo:

Convictos da necessidade de regular a cooperação entre os dois países em matéria de migração e de assisti-las e organizá-la em moldes condizentes com os respectivos interesses, cômicos de que a execução de uma política objetiva e adequada, baseada no espírito de colaboração

12 CASTRO; LAZZARI, op. cit., p. 761.

13 A lira italiana (ITL) está obsoleta. Ela foi substituída pelo euro (EUR) em 1º de janeiro de 1999. Um euro (EUR) é equivalente a 1.936.27 liras italianas (ITL). Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Lira_italiana>. Acesso em: 20 set. 2005.

14 Acordo internacional de previdência social entre Brasil e Itália. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/02/italia.htm>>. Acesso em: 05 set. 2015.

internacional, e visando ao desenvolvimento econômico do Brasil mediante o aproveitamento da técnica e mão-de-obra italianas, viria fortalecer os laços de tradicional amizade que os une, resolvem concluir um Acordo de Migração [...]

A princípio, o Acordo de Migração entre Brasil e Itália teve por objetivo orientar, assistir e organizar as correntes migratórias italianas para o Brasil dentro de um regime de conjugação de esforços de ambos os países, a fim de que os problemas migratórios e de colonização tenham solução prática, rápida e eficaz tendo em conta a conveniência de preservar a unidade dos núcleos familiares.

Posteriormente, houve o Acordo Administrativo em 19/03/1973, assinado em Brasília, referente à aplicação dos artigos 37 a 43 do supra citado Acordo de Migração, que tratam especificamente da Previdência Social. Referido Acordo Administrativo modificou parte do Acordo de Migração e foi utilizado para detalhar regras previdenciárias a fim de proteger o trabalhador migrante.

Por fim, foi celebrado o Protocolo Adicional ao Acordo de Migração em 30/01/1974, também assinado em Brasília. Foi registrado no Secretariado da ONU em 08/05/1974 sob nº 13.284, ratificado pela Itália em 23/12/1974, sendo no Brasil promulgado pelo Decreto nº 80.138 de 11/08/1977, e com vigência nacional a partir de 05/08/1977, sendo este o Acordo Internacional de Previdência Social entre Brasil e Itália.

Dessa forma, o acordo internacional de previdência social entre Brasil e Itália há tempo já está em vigor, tutelando e protegendo os trabalhadores que se enquadram nas situações previstas nas regras acordadas por tais países.

Verifica-se do Protocolo Adicional ao Acordo de Migração que as autoridades consulares podem representar, sem mandato especial, os nacionais de seu próprio país perante as autoridades competentes e entidades gestoras em matéria previdenciária do outro país acordante.

Tanto no Brasil quanto na Itália, foram designados os órgãos responsáveis para comunicarem entre si e para analisar os requerimentos e concessões dos serviços e benefícios previdenciários dos respectivos segurados e seus dependentes. Assim, salienta-se que o Organismo de Ligação no Brasil é a Agência da Previdência Social de Atendimento aos Acordos Internacionais em Belo Horizonte, sendo que na Itália o Organismo de Ligação é o Órgão de Previdência Social Italiano, Servizio Rapporti Convezioni Internazionale.¹⁵

15 Organismos de Ligação. BRASIL: Agência da Previdência Social de Atendimento aos Acordos Internacionais em Belo Horizonte, Código 11.001.140, Rua Amazônas, 266, 9º Andar, Sala 901, Centro, Belo Horizonte/

De acordo com o quanto previsto, são garantidos os seguintes benefícios:

- No Brasil: Pensão por Morte, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho, Auxílio-Doença, Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho, Auxílio-Acidente, e Assistência Médica.
- Na Itália: Benefício por Morte, Benefício por Idade, Benefício por Invalidez, Seguro Contra Tuberculose, Benefício por Maternidade, Benefício por Doença Profissional, Benefício por Incapacidade Temporária do Trabalho, Benefício por Acidente do Trabalho, e Assistência médica.

As legislações que preveem os benefícios acima elencados, vigentes respectivamente no Brasil e na Itália, se aplicam igualmente aos trabalhadores italianos no Brasil e aos trabalhadores brasileiros na Itália, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do país em cujo território se encontrem.

Quanto à assistência médica, destaca-se que é administrada pelas Coordenadorias Regionais de Assistência à Saúde, do Ministério da Saúde, responsável pela emissão do Certificado de Direito a Assistência Médica no Exterior. Portanto, existem acordos internacionais de previdência social que dispõem sobre a prestação de assistência médica no exterior aos brasileiros, bem como aos estrangeiros trabalhadores, residentes ou em trânsito pelo Brasil. Nota-se que apenas os acordos com Cabo Verde, Itália e Portugal preveem a prestação de assistência médica da rede pública aos segurados no exterior.

Outro ponto a ser destacado se refere ao deslocamento temporário. Consoante alhures mencionado, ao empregado poderá ser fornecido Certificado de Deslocamento Temporário, visando dispensa de filiação à previdência social do país acordante onde irá prestar serviço, permanecendo vinculado à previdência social do país de origem. A solicitação deverá ser feita pelo empregador e o segurado deve levar consigo uma via do Certificado, sendo que o período de deslocamento poderá ser prorrogado, observados os prazos e condições fixados em cada acordo.

No que tange ao acordo entre Brasil e Itália, o Certificado de Deslocamento Temporário e isenção de contribuição encontra-se previsto

MG, CEP 30.180-001. ITÁLIA: Servizio Rapporti Convezioni Internazionale, Villa della Frezza, 17, 00186, Roma. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues>>. Acesso em: 05 set. 2015.

em se tratando de trabalhador empregado, porém não abrange os autônomos. O deslocamento temporário para trabalhadores autônomos está previsto apenas nos acordos em vigor com Espanha e Grécia.

Quanto aos benefícios assegurados, o interessado deve efetuar requerimento a ser protocolizado no Organismo de Ligação do país de sua residência, inclusive ser for benefício da legislação do outro país. Cabe a cada país acordante analisar os pedidos de benefícios apresentados e decidir quanto aos direitos e às condições, conforme legislação própria aplicável e as especificidades do acordo, observando a inclusão de períodos de atividades no exterior. O trabalhador brasileiro ou italiano, que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações do país acordante, terá esses períodos totalizados para a concessão de benefício.

Neste sentido, leciona Castro¹⁶ que,

Os benefícios concedidos no âmbito dos Acordos Internacionais são aqueles requeridos no Brasil, que envolvem a totalização de períodos contributivos cumpridos no Brasil e no país acordante, além dos benefícios solicitados no país acordante e remetidos ao Brasil por intermédio do organismo de ligação estrangeiro. Porém, para a concessão ser efetuada, será considerada a totalização de períodos contributivos cumpridos no Brasil e no país acordante, ou, considerando-se exclusivamente períodos de contribuição cumpridos no Brasil.

Quando aqui se fala em período contributivo, são englobados os períodos equiparados a este, tais como o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade por acidente de trabalho em período intercalado ou não, o tempo de serviço militar e a contagem recíproca quando prevista no acordo.

Importa salientar que o período em que o segurado esteve ou estiver em gozo de benefício da legislação previdenciária de um país acordante, será considerado somente para fins de manutenção da qualidade de segurado, sendo que tal período não poderá ser computado para fins de complementação da carência necessária ao benefício da legislação brasileira.

Diante da celebração do acordo em matéria previdenciária, e em conformidade com a legislação de cada país, o segurado comprovará os requisitos de contribuição e tempo de vínculo para obter o benefício no país onde estiver trabalhando. O custo do benefício concedido será rateado entre os países de forma diretamente proporcional ao tempo de filiação

¹⁶ CASTRO, op. cit., p. 127-128.

verificado em cada regime, computando o período prestado no Brasil e no país acordante, como totalização, para fins de aquisição de direito ao benefício pleiteado, observando-se o quanto previsto nos §§ 18 e 19, ambos do artigo 32, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, *in verbis*:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

[...]

§18. O salário-de-benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização, no âmbito dos acordos internacionais, do segurado com contribuição para a previdência social brasileira, será apurado:

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante a aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º;

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, ambos deste artigo; e

III - sem contribuição, no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observados o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 deste artigo.

§19. Para a hipótese de que trata o § 18, o tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a previdência social brasileira e o tempo de contribuição para a previdência social do país acordante.

No caso de solicitação de transferência de benefício, mantido sob a legislação brasileira, para recebimento no exterior, poderá ser requerida pelo beneficiário. Tal mecanismo denomina-se remessa, para fins de que o pagamento do benefício brasileiro seja realizado no país acordante, mediante instituição bancária. O segurado deverá, antes da mudança ou viagem

prolongada, solicitar a transferência junto à Agência da Previdência Social onde o benefício está mantido, devendo informar seu novo endereço quando retornar, para voltar a receber o benefício no Brasil. Tais procedimentos devem ser obedecidos, a fim de evitar a suspensão do pagamento do benefício.

Neste contexto, a entidade gestora concede prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país, sendo que as transferências resultantes dessa obrigação serão feitas conforme acordos de pagamento vigentes entre ambos os países acordantes.

Nos últimos anos, verifica-se um aumento da quantidade de benefícios previdenciários pagos a trabalhadores estrangeiros, em razão da globalização que impulsiona o fenômeno migratório, somado ao fato de que cada vez mais os indivíduos que laboram em outro país possuem conhecimento dos seus direitos.

No que pertine ao acordo em tela, nota-se uma grande quantidade de italianos imigrantes no Brasil e do aumento significativo de brasileiros que residem e laboram na Itália, sendo que o grande movimento migratório entre esses países ensejou o estreitamento de laços e a identidade sócio-cultural.

Por todo o exposto, salienta-se que o Acordo Internacional de Previdência Social entre Brasil e Itália é deveras importante para a proteção dos migrantes por ele acobertados, fornecendo maior segurança e vida digna aos trabalhadores.

5 A ATUAÇÃO DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)¹⁷, originariamente conhecida como Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), foi criada em 1959 pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, tendo sede em Estrasburgo, na França.

A CEDH não é um órgão da União Europeia, contrariamente ao Tribunal de Justiça da União Europeia, mas sim é uma jurisdição do Conselho da Europa. Transformou-se num órgão permanente em tempo integral em 01/11/1998, data da entrada em vigor do Protocolo nº 11, e a partir de então os indivíduos, individualmente considerados, podem ingressar com ação diretamente na Corte Europeia, desde que esgotada toda a jurisdição interna de seu país.

Trata-se, pois, de um tribunal internacional responsável pelo julgamento dos casos que envolvam violação dos direitos civis e políticos salvaguardados na supra referida Convenção, sendo que suas decisões têm caráter vinculante para os Estados submetidos à sua jurisdição.

17 Disponível em: <<http://www.echr.coe.int>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Portanto, sua função é garantir o respeito pelos direitos elencados na Convenção Europeia de Direitos Humanos, que é, em essência, similar aos principais direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, elencando o direito à vida, a proibição da tortura, a proibição da escravatura e do trabalho forçado, o direito à liberdade e à segurança, o direito a um processo equitativo, direito ao respeito pela vida privada e familiar, liberdade de pensamento e de expressão, proibição de discriminação, proteção do direito à propriedade, entre outros.

Em que pese a Convenção não ter previsão expressa de um direito à seguridade ou à previdência social, diversos casos concretos são apresentados à Corte Europeia de Direitos Humanos com fulcro, principalmente, na proteção do direito à propriedade e no respeito pela vida privada e familiar, buscando segurança e um julgamento justo.

De acordo com Ibrahim¹⁸,

A admissão de direitos previdenciários como uma propriedade do segurado foi inicialmente rechaçada pela Corte, em 1960, mas posteriormente admitida, em 1971, partindo-se da premissa que, ao verter contribuições ao sistema protetivo, há um direito à parcela do fundo previdenciário, que pode ser afetado de acordo como venha a ser gerido, embora, nesse primeiro caso concreto, a pretensão tenha sido indeferida devido ao caráter solidário do sistema de proteção social. Uma aceitação mais ampla deste preceito, em matéria previdenciária, somente veio em 1994. Também não é incomum encontrar-se lides previdenciárias como instrumento de garantia da liberdade real e, portanto, dotada das mesmas prerrogativas de defesa que os direitos civis.

Exemplificadamente, no sentido da contribuição ao sistema previdenciário ser tido como uma propriedade à parcela do fundo protetivo, pode-se citar os julgamentos pela Corte Europeia dos casos Salesi v. Itália, em 26/02/1993¹⁹, Schuler-Zgraggen v. Suíça, em 24/06/1993²⁰, Georgiadis v. Grécia, em 29/05/1997²¹, e Carson and others v. Reino Unido, em 16/03/2010²².

18 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 162-163.

19 Case of Salesi v. Italy. Application n° 13023/87. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57814>>. Acesso em: 20 set. 2015.

20 Case of Schuler-Zgraggen v. Switzerland. Application n° 14518/89. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-57840>>. Acesso em: 20 set. 2015.

21 Case of Georgiadis v. Greece. Application n° 21522/93. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58037>>. Acesso em: 20 set. 2015.

22 Case of Carson and others v. The United Kingdom. Application n° 42184/05. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-97704>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Ademais, a Corte Europeia de Direitos Humanos já decidiu a respeito da possibilidade de redução do valor do benefício concedido, com o propósito de garantir um sistema previdenciário eficiente e equilibrado entre a justiça social e a economia do país, conforme julgamento de Goudswaard-Van Der Lans v. Holanda, em 22/09/2005.²³ Salienta-se, ainda, o julgamento da CEDH a respeito do tempo de trabalho considerado para possível recebimento de benefício previdenciário, no caso Stummer v. Áustria, em 07/07/2011.²⁴

Consoante ressalta Matos²⁵, deduz-se que,

As linhas gerais da jurisprudência da Corte EDH em matéria de direitos sociais apontam para um esforço hermenêutico de superação da exclusão formal da justiciabilidade dos direitos sociais no Conselho da Europa, com relativo êxito, uma vez que permitiu o trato detalhado de questões como, por exemplo: direito de organização sindical, negociação coletiva, direito de greve, dentre outros relacionados ao direito à liberdade sindical, o direito à educação de crianças e adolescentes de povos ciganos, o direito à saúde, o direito a benefícios sociais e previdenciários, todos originalmente excluídos do texto expresso da CEDH.

Desse modo, a Corte Europeia, defronte a um caso concreto em matéria previdenciária, permeia adequações no regime jurídico do país envolvido na lide, a fim de garantir o equilíbrio do sistema, a isonomia, a justiça social, a paz, a liberdade e a preservação dos direitos consagrados na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Portanto, resta cristalino que os direitos humanos e os direitos previdenciários se relacionam, sendo uma realidade a internacionalização da previdência social para a garantia dos direitos fundamentais dos homens.

Considerando que as migrações transnacionais são fenômenos impulsionados pela globalização, pelo momento histórico no qual os indivíduos estão inseridos ou pela condição social, econômica e política que experienciam, geram repercussões em vários aspectos internacionais, ensejando a preocupação com o direito ao trabalho e seguridade social. Por conseguinte, com cada vez mais frequência a Corte Europeia de Direitos Humanos se depara com casos concretos que visam a proteção do direito à

23 Case of Goudswaard-Van Der Lans v. The Netherlands. Application n° 75255/01. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-70576>>. Acesso em: 20 set. 2015.

24 Case of Stummer v. Austria. Application n° 37452/02. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-105575>>. Acesso em: 20 set. 2015.

25 MATOS, Monique Fernandes Santos. *Direito Internacional Social: análise das Decisões das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Editora Juruá, 2015. p. 147.

previdência social dos trabalhadores migrantes conjugado com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Diante do exposto, as questões migratórias adquirem um grande relevo em nível internacional, sendo a atuação da CEDH imprescindível para a proteção dos direitos à seguridade e à previdência social, com o fito de preservar a dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

Com o processo de evolução da sociedade e as conseqüentes lutas por melhores condições de trabalho, surgiram os sistemas protetivos e, por conseguinte, originou-se a previdência social, considerado como um dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Em decorrência das crescentes e cada vez mais frequentes migrações transnacionais, o desafio contemporâneo é atuar de modo a preservar os direitos humanos de cada indivíduo do planeta, conjugando o direito à livre circulação com o direito ao trabalho e à conseqüente cobertura previdenciária dos trabalhadores migrantes e seus dependentes.

Portanto, a proteção do direito à previdência social vai muito além das fronteiras dos países, sendo uma preocupação de âmbito internacional, em virtude dos deslocamentos geográficos dos trabalhadores.

Desse modo, a celebração de acordos internacionais de previdência social vem ganhando destaque no cenário atual, objetivando a reciprocidade e a solidariedade internacional a fim de preservar o direito daqueles que exercem atividades laborativas em dois ou mais países, seja por opção ou por necessidade de deslocamento.

Nota-se, pois, que os acordos internacionais que versam sobre direito previdenciário são uma forma de proteger os direitos dos trabalhadores envolvidos em movimentos migratórios, tendo como propósito a construção de uma sociedade desenvolvida, justa, solidária e com crescimento econômico sustentável.

Neste diapasão, dentre os diversos tratados internacionais de previdência social firmados pelo Brasil, merece destaque o acordo celebrado com a Itália, país berço do direito romano que deu origem ao sistema jurídico contemporâneo.

Impulsionado pela globalização, verifica-se o aumento do número de pessoas que exercem atividades laborativas em países diversos, deduzindo ser uma realidade a internacionalização da previdência social para a garantia dos direitos fundamentais dos trabalhadores migrantes, sendo patente a estreita relação entre os direitos humanos e os direitos previdenciários.

Assim, salienta-se a importante atuação da Corte Europeia de Direitos Humanos em matéria previdenciária, objetivando salvaguardar

os direitos básicos e sociais dos indivíduos e assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo ainda o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Por todo o exposto, tendo em vista os julgamentos realizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos, resta cristalino que o referido tribunal internacional possui valiosa função propulsora para a essencial universalização da proteção ao direito transnacional à previdência social.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 4. ed. São Paulo: Liv. e Universitária de Direito, 2009.

BRASIL. *Acordos Internacionais de Previdência Social*. Coleção Previdência Social – Legislação. v. 14. Brasília: MPAS, 2001. 180 p.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. *Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015*. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>>. Acesso em: 20 set 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. *Ministério da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2015.

BRASIL. *Ministério das Relações Exteriores*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br>>. Acesso em: 05 set. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. *Teoria Geral do Direito Internacional Previdenciário: acordos internacionais no Direito Previdenciário Brasileiro, Teoria e Prática*. São Paulo: LTR, 2011.

HUDOC. *European Court of Human Rights*. Disponível em: <hudoc.echr.coe.int>. Acesso em: 20 set. 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social como Direito Fundamental*. Impetus, 2010. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/92/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 05 set. 2015.

_____. *A Previdência Social no Estado Contemporâneo: fundamentos, financiamento e regulação*. Niterói: Impetus, 2011.

MATOS, Monique Fernandes Santos. *Direito Internacional Social: análise das Decisões das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2015.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br>>. Acesso em: 05 set. 2015.

ONU. *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br>>. Acesso em: 20 set. 2015.

